



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2021-0088

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 307122101

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO DE DESPESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PANETONES

I-RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, o presente processo administrativo DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PANETONES, que trata de contratação de empresa por Pregão Presencial, visando o cumprimento do objeto acima descrito, para análise de parecer jurídico sobre legalidade e legitimidade.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da análise nos termos da Lei nº 8.666/93.

Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

II-MÉRITO

Da análise do presente contrato administrativo, são condições estabelecidas na lei 8.666/93, e fundamentadas pela decisão e discricionariedade da Administração Pública, que segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação



IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, por solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES, memorando do dia 22 de novembro de 2021, destinado a contratação de empresa para fornecimento de Panetones para integrar cestas básicas que serão distribuídas aos usuários participantes dos grupos socioeducativos do CREAS, CRAS, Programa Bolsa Família e demais usuários.



No presente caso, o instrumento convocatório e o critério de julgamento utilizado é o de menor preço do item licitado. Portanto, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital e seus anexos.

No entanto, todos os requisitos encontram-se apontados no processo administrativo nº 307122101, conforme determina o art. 40, seus incisos da Lei nº 8.666/93.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III – sanções para o caso de inadimplemento;
- (...)
- VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os nos arts. 27, 28, 29, 30 e 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- (...)



Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini: “O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

Por fim, a análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações. Ainda, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, da análise do instrumento obrigacional, esta Assessoria Jurídica conclui que o Termo de Referência, Minuta de Edital, Minuta de Contrato e seus anexos, todos com observância da lei de licitação, possuem os requisitos fundamentais para prestação de serviço único a administração pública.

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica entende como necessário o cumprimento de todas as etapas do processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, menor preço, bem como, e, durante toda sua execução, que o contratado deve manter, no caso de atender ao interesse da administração pública, que seja de acordo com as qualificações exigidas na licitação, assim, fica a cargo do poder público dar prosseguimento ao ato administrativo nos ditames da lei, tendo seu objeto prestação única.

Logo, a Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para que surta todos os efeitos na formalização da licitação, com previsão, na Lei n. 8.666/93.



Prefeitura de
PAU DOS FERROS

Comissão Permanente de
Licitação - CPL



É o parecer. SMJ.

Pau dos Ferros/RN, 07 de dezembro de 2021


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com